

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 1999 (Apenas a PEC nº 436, de 2001)

Altera a redação do § 1º, inciso II do artigo 12, da Constituição Federal.

Autor: Deputado BEN-HUR FERREIRA e outros

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

A proposta, que ora se examina, foi apresentada em artigo único, que dá a seguinte redação ao § 1º do inciso II do artigo 12 da Constituição Federal:

“Art. 12. São brasileiros:

.....
§ 1º Aos portugueses, angolanos, moçambicanos, caboverdianos, guineenses e são-tomenses, com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.”

Em sua justificação, os ilustres subscritores desta Proposta de Emenda à Constituição, afirmam que a proposta “(...) realiza uma correção histórica, por estender aos africanos de língua portuguesa os direitos de nacionalidade inerentes aos brasileiros natos, já assegurados aos portugueses na Constituição Federal. Afinal, os países de língua portuguesa da África “(...) mantêm laços lingüísticos, culturais, econômicos, políticos e religiosos com o Brasil.”

Lê-se ainda, na mesma justificação, que os países africanos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em encontro de ministros, realizado em julho de 1997, reivindicaram que fosse estendida aos seus concidadãos a isonomia jurídica já concedida aos cidadãos portugueses. Aduziu-se, ainda, que esse fato torna a PEC de grande relevância internacional.

Notícia lançada a folhas 3 pela Secretaria-Geral da Mesa atesta que a Proposta alcança o número de assinaturas suficientes para apresentação de emenda à Constituição, conforme o prescrito no inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

À Proposta de Emenda à Constituição, N°12, de 1999, foi apensa a Proposta de Emenda à Constituição N°436, de 2001. Tem a Proposta apensa o mesmo teor da Proposta principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição, conforme o disposto na alínea b do inciso III do art. 32 da Constituição Federal.

No caso, o requisito de **quorum** mínimo disposto no inciso I do art. 60 do Diploma Maior foi cumprido.

Observa-se também que ambas as Propostas não atropelam nenhuma das cláusulas de intangibilidade explícita elencadas no § 4º do art. 60 (a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais).

Tampouco se observa a violação de cláusulas de intangibilidade implícita, em qualquer das Propostas examinadas.

Quanto à técnica legislativa, é necessário indicar quando entrará em vigor o diploma legal, consoante a interpretação que se deu ao art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também se deve modificar as ementas das duas Propostas, pois parágrafo não é desdobramento

de inciso. Caberá, todavia, à Comissão Especial promover esses ajustes de técnica.

Ante o exposto, este relator vota pela admissibilidade da PEC nº 12, de 1999, e da PEC nº 436, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator